



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 185049/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, MUNICÍPIO DE IBEMA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 507/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA**, exercício de 2019. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** em decorrência do *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA**, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo **Sr. Adelar Arrosi**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive, em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 3.226/20** (peça n.º 16), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão do *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da L.C.E. 113/05, devidamente fundamentado nos arts. 1º, § 1º e nos arts. 9º e 13 da L.C. 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	15.255.255,24	100,00	16.221.206,29	98,77	17.444.375,10	99,69	18.131.336,47	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	201.500,00	1,23	53.385,00	0,31	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	15.255.255,24	100,00	16.422.706,29	100,00	17.497.760,10	100,00	18.131.336,47	100,00
4 - Despesas Correntes	13.610.573,43	89,22	13.839.852,13	84,27	15.639.151,76	89,38	16.261.490,62	89,69
5 - Despesas de Capital	659.944,11	4,33	1.007.300,05	6,13	1.612.080,71	9,21	2.013.480,56	11,10
6 - Soma da Despesa (4+5)	14.270.517,54	93,54	14.847.152,18	90,41	17.251.232,47	98,59	18.274.971,18	100,79
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	984.737,70	6,46	1.575.554,11	9,59	246.527,63	1,41	-143.634,71	-0,79
8 - Interferências Financeiras	-905.294,72	-5,93	-831.601,65	-5,06	-823.174,21	-4,70	-903.214,41	-4,98
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	79.442,98	0,52	743.952,46	4,53	-576.646,58	-3,30	-1.046.849,12	-5,77
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	216,06	0,00	1.665,60	0,01	75.705,01	0,43	273.232,91	1,51
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	79.659,04	0,52	745.618,06	4,54	-500.941,57	-2,86	-773.616,21	-4,27
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	371.295,42	2,43	450.954,46	2,75	1.196.572,52	6,84	695.630,95	3,84
15 - Total do Ativo Realizável	7.755,31	0,05	3.259,56	0,02	2.326,27	0,01	6.508,34	0,04
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	443.199,15	2,91	1.193.312,96	7,27	693.304,68	3,96	-84.493,60	-0,47

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 534124/20 (peça n.º 15), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que aplicou acima do mínimo constitucional na saúde e na educação e que o déficit de 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) seria inexpressível, estando abaixo do déficit de 5% (cinco por cento) aceito pela jurisprudência do TCE/PR para ressaltar as contas.

Por meio da Instrução n.º 3.226/20 (peça n.º 16), a Unidade Técnica afirmou que a situação deve ser analisada nos termos da Lei Complementar n.º 101/00, cuja responsabilidade na Gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente a fim de prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das contas públicas. Afirmou que existiu uma desatenção aos regulamentos previstos na LRF que busca combater os desequilíbrios nas contas do governo.

Salientou, conforme os arts. 9º e 13 da LRF, que o Município deveria fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo tivesse procedido o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração na receita, os empenhos fossem limitados no intuito de manter o equilíbrio fiscal.

Ressaltou que os percentuais mínimos de aplicação exigidos constitucionalmente para áreas de saúde e educação servem apenas para evitar que as referidas áreas tenham recursos definidos de forma discricionária pelo administrador. Ressaltou que as aplicações mencionadas acima do mínimo exigido constitucionalmente não eximem o Gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já seriam conhecidas e deveriam ser incluídas no planejamento público, não alterando a conclusão.

Ressaltou que a invocação de julgados anteriores desta Corte de Contas quanto ao julgamento regular com ressalva quando o déficit estiver inferior a 5% (cinco por cento) não pode ser base de análise no mérito desta instrução, uma vez que não compete à Unidade Técnica o julgamento das contas, mas ao Plenário desta Corte.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 792/20 – 7PC**, (peça n.º 17), da lavra da **Procuradora Juliana Sternadt Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA, exercício de 2019, com aplicação de **MULTA**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), ousamos dissentir da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

*“**Art. 2º** A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”*

***Art. 34.** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”*

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “*bis in idem*”, uma vez que o mesmo valor pode ter dado causa a inconformidades de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da *COVID-19*, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir temos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, entre outros itens, das informações relacionadas a dívidas consolidadas e mobiliárias e concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento e equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule o outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício referente às fontes não vinculadas (livres) atingiu o déficit de **R\$ 773.616,21** (setecentos e setenta e três mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

um centavos), o que representou o índice negativo de **4,27%** (quatro vírgula vinte e sete por cento) das receitas, ou seja, o déficit foi **inferior a 5% (cinco por cento)**, teto tolerado por este Tribunal, razão que entendemos suficiente para concluir pela regularização do item, com ressalva.

Ainda, para fins de registro, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de **R\$ 84.493,60** (oitenta e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), representando o índice negativo de **0,47%** (zero vírgula quarenta e sete por cento), estando também inferior a **5% (cinco por cento)** das receitas, ou seja, mesmo utilizando este critério o déficit observado seria passível de ressalva.

Anote-se que eventual aplicação nas áreas de saúde e educação acima do mínimo exigido constitucionalmente não isenta o Gestor de observar as normas legais já mencionadas, ou seja, tal condição, isoladamente, não afastaria a inconformidade sugerida.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA**, exercício de 2019, **Sr. Adelar Antônio Arrosi, CPF 313.957.679-04**, com **RESSALVA** em decorrência do *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, **Parecer Prévio** recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA**, exercício de 2019, **Sr. Adelar Antônio Arrosi, CPF 313.957.679-04**, com **RESSALVA** em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente